

aos estrangeiros membros da família de cidadãos portugueses, modificar o conceito de trabalhador sazonal e esclarecer o alcance das disposições relativas às Directivas do Conselho n.ºs 90/364/CEE e 90/365/CEE, de 28 de Junho;

- r) Transpor a Directiva n.º 93/96/CEE, de 29 de Outubro, que substitui a Directiva n.º 90/366/CEE, de 28 de Junho, sem todavia alterar em substância o regime previsto.

Artigo 3.º

Duração

A autorização legislativa conferida pela presente lei tem a duração de 120 dias.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 26 de Janeiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 2 de Fevereiro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 4/98

de 13 de Fevereiro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Convénio entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha para a Construção de Uma Ponte Internacional sobre o Rio Minho, entre as Localidades de Vila Nova de Cerveira (Portugal) e Goyan (Espanha), assinado em Madrid em 19 de Novembro de 1997, cujas versões em português e espanhol seguem em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Janeiro de 1998. — *Jaime José Matos da Gama* — *Jaime José Matos da Gama* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *José Cardona Gomes Cravinho*.

Assinado em 29 de Janeiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Fevereiro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

CONVÉNIO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O REINO DE ESPANHA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE INTERNACIONAL SOBRE O RIO MINHO, ENTRE AS LOCALIDADES DE VILA NOVA DE CERVEIRA (PORTUGAL) E GOYAN (ESPAÑA).

A República Portuguesa e o Reino de Espanha, com o fim de melhorar as condições de circulação de veículos e pessoas dos dois países, e animados do espírito de amistosa colaboração que preside às suas relações mútuas, decididos a cooperar no desenvolvimento da Região Norte de Portugal e da Comunidade Autónoma de Galiza, em Espanha, acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Entre Vila Nova de Cerveira e Goyan, sobre o rio Minho, será construída uma ponte internacional que una Portugal e Espanha.

Artigo 2.º

Esta ponte destinar-se-á ao tráfego por estrada e as suas características serão estabelecidas pela comissão técnica a que se refere o artigo 5.º do presente Convénio, a qual terá em conta a necessidade de não prejudicar a navegação neste tramo do rio e redigirá um protocolo, que será aprovado por ambos os Governos por troca de notas.

Artigo 3.º

Compete ao Governo Português a elaboração do projecto da ponte, bem como a adjudicação, execução e direcção das obras, em concertação com o Governo Espanhol, sendo suportados os gastos correspondentes, em partes iguais.

Cada Governo projectará e construirá, por sua conta, os acessos à ponte situados no respectivo território nacional.

Os Governos de ambos os Estados poderão solicitar apoio financeiro da União Europeia, tanto para a elaboração do projecto, bem como para a execução das obras, distribuindo-se as possíveis ajudas, em partes iguais, para ambos os Governos.

Artigo 4.º

Os dois Governos interessados concederão as facilidades necessárias à elaboração do projecto e à execução das obras nos territórios respectivos.

Neste sentido, promover-se-ão, pela forma e em tempo oportunos, as diligências com vista a facilitar as licenças, as autorizações e a ocupação dos terrenos necessários à execução dos correspondentes trabalhos.

Artigo 5.º

Para os efeitos do disposto no artigo 2.º do presente Convénio e para assegurar a coordenação e elaboração do projecto e da execução das obras, bem como para garantir uma relação permanente entre os serviços interessados dos dois países e exercer as funções que neste Convénio se lhe atribuem, será constituída uma comissão técnica mista luso-espanhola.

A comissão será composta por um número igual de representantes portugueses e espanhóis, a fixar por troca de notas.

A delegação portuguesa será presidida pelo presidente da Junta Autónoma de Estradas. A delegação espanhola será presidida pelo director-geral de Estradas

do departamento ministerial espanhol que tenha esta responsabilidade.

A comissão será presidida alternadamente, por períodos de seis meses, pelo presidente de cada delegação. As decisões da comissão serão tomadas por comum acordo.

Os presidentes de ambas as delegações poderão delegar todas ou algumas das suas funções em quem considerem oportuno. A comissão também poderá delegar determinadas funções ou cometer certos assuntos a grupos de trabalho restritos da mesma comissão.

Os Governos constituirão a comissão mediante troca de notas, e esta reunir-se-á sempre que se considere necessário, a pedido de qualquer das Partes.

Artigo 6.º

Uma vez concluído o projecto a que se refere o artigo 3.º, será examinado pela comissão técnica mista instituída no artigo 5.º do presente Convénio, a qual fará subir a ambos os Governos o seu relatório. Os dois Governos darão a sua aprovação ao projecto e acordarão a execução das obras, mediante troca de notas.

Obtido aquele acordo, o Governo Português porá a concurso a execução das obras, em conformidade com a sua legislação.

Realizado aquele e abertas as propostas, a delegação portuguesa apresentará à comissão técnica mista as propostas admitidas, para que esta as analise. Efectuado o estudo, a comissão proporá ao Governo Português, em conformidade com o Governo Espanhol, a adjudicação das obras à empresa ou grupos de empresas cuja proposta se considere mais conveniente.

Artigo 7.º

Durante a execução das obras, a comissão técnica mista, ou um grupo restrito da mesma, reunir-se-á trimestralmente, a fim de que a direcção das obras informe a Parte Espanhola do andamento dos trabalhos e dos problemas que eventualmente tenham surgido.

O pagamento da metade do custo do projecto que cabe ao Governo Espanhol será por este efectuado uma vez acordada a aprovação do mesmo.

Os pagamentos, correspondentes à metade do custo das obras, que cabem ao Governo Espanhol serão efectuados por trimestres vencidos, depois de a comissão técnica mista ter examinado e aprovado as contas apresentadas pela delegação portuguesa.

Uma vez recebida a empreitada, a Parte Portuguesa competente procederá à liquidação da mesma, que será apresentada à comissão técnica mista, a qual a examinará e aprovará, ou fará as suas observações. Aprovada que seja a liquidação, a comissão fará subir aos Governos a proposta correspondente, e o Governo Espanhol pagará ao Governo Português a metade do saldo apurado.

Artigo 8.º

Independentemente do prescrito nos artigos anteriores, os dois Governos poderão acordar um regime especial para assegurar a conservação e exploração da ponte internacional, para o que será redigido um protocolo.

Artigo 9.º

Tanto na execução das obras como quanto às condições de trabalho e segurança nas mesmas, a legislação aplicável será a portuguesa, dado que o Estado Português é responsável pela aludida execução.

Artigo 10.º

Cada Estado terá direito a exigir e cobrar as imposições fiscais que, ao abrigo da sua legislação interna e das disposições do convénio em vigor para evitar a dupla tributação, assinado por ambos os Estados, incidam sobre todas as operações de elaboração do projecto e a execução das obras ou as relacionadas com as anteriores.

Nos casos não previstos no convénio para evitar a dupla tributação, ambos os Governos se comprometem a resolver, de comum acordo, os problemas fiscais que possam surgir da execução das obras.

Artigo 11.º

Terminadas as obras, e com o acordo do Governo Espanhol, estas serão objecto de recepção provisória por parte do Governo Português. Da mesma maneira, um ano depois, este procederá à sua recepção definitiva.

Depois da recepção definitiva, o Governo Português fará entrega ao Governo Espanhol da parte da ponte situada no território espanhol. Até este momento, o Governo Português será responsável pelas obras e pela sua conservação. A partir de então, cada Governo assumirá a conservação da parte da obra situada no seu território, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º

Artigo 12.º

Os contratos relativos à elaboração do projecto e à execução das obras obedecerão às normas de direito público vigentes em Portugal.

A resolução das divergências que possam surgir entre a Administração Portuguesa e as empresas adjudicatárias dos trabalhos será da exclusiva competência das autoridades do Estado Português.

Artigo 13.º

Cada Estado será proprietário da parte da ponte e acessos correspondentes situados no respectivo território.

A titularidade daquele direito será regulada pela respectiva ordem jurídica interna, sem prejuízo das obrigações internacionais correspondentes.

Artigo 14.º

A linha de delimitação da fronteira entre os dois Estados será traçada sobre a ponte pela Comissão Internacional de Limites entre Portugal e Espanha, de acordo com os acordos internacionais vigentes entre ambos.

Artigo 15.º

O presente Convénio entrará em vigor na data em que ambas as Partes houverem notificado o cumpri-

mento das respectivas normas internas sobre aprovação de acordos internacionais.

Em fé do que os representantes dos Governos Português e Espanhol, devidamente autorizados, assinam o presente Convénio, em dois exemplares, em língua portuguesa e espanhola, que são igualmente válidos para todos os efeitos.

Madrid, 19 de Novembro de 1997.

Pela República Portuguesa:

João Cardona Gomes Cravinho, Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Pelo Reino de Espanha:

Rafael Arias-Salgado Montalvo, Ministro do Fomento.

CONVENIO ENTRE LA REPÚBLICA PORTUGUESA Y EL REINO DE ESPAÑA PARA LA CONSTRUCCIÓN DE UN PUENTE INTERNACIONAL SOBRE EL RÍO MIÑO, ENTRE LAS LOCALIDADES DE VILA NOVA DE CERVEIRA (PORTUGAL) Y GOYÁN (ESPAÑA).

La República Portuguesa y el Reino de España con el fin de mejorar las condiciones relativas a la circulación de vehículos y personas de los dos países, y animados por el espíritu de amistosa colaboración que preside sus relaciones mutuas, decididos a cooperar en el desarrollo de la Región Norte de Portugal y de la Comunidad Autónoma de Galicia, en España, convienen en lo siguiente:

Artículo 1

Se construirá entre Vila Nova de Cerveira y Goyán, sobre el río Miño, un puente internacional que una Portugal y España.

Artículo 2

Este puente se destinará al tráfico por carretera y sus características serán establecidas por la comisión técnica a que se refiere el artículo 5 del presente Convenio, la cual tendrá en cuenta la necesidad de no perjudicar la navegación en este tramo del río y redactará un protocolo, que será aprobado por ambos Gobiernos mediante canje de notas.

Artículo 3

Compete al Gobierno Portugués la elaboración del proyecto del puente, así como la adjudicación, ejecución y dirección de las obras, en concertación con el Gobierno Español, siendo sufragados los gastos correspondientes a partes iguales.

Cada Gobierno proyectará y construirá, a sus expensas, los accesos al puente situados en el territorio nacional respectivo.

Los Gobiernos de ambos Estados podrán solicitar apoyo financiero a la Unión Europea, tanto para la elaboración del proyecto como para la ejecución de las obras, distribuyéndose las posibles ayudas a partes iguales entre ambos Gobiernos.

Artículo 4

Los dos Gobiernos interesados concederán las facilidades necesarias para la elaboración del proyecto y la ejecución de las obras en los territorios respectivos.

En este sentido, se promoverán en el plazo y forma oportunos las actuaciones encaminadas a facilitar las licencias, autorizaciones y ocupación de los terrenos necesarios para la ejecución de los correspondientes trabajos.

Artículo 5

A los efectos de lo dispuesto en el artículo 2 del presente Convenio y para asegurar la coordinación en la elaboración del proyecto y en la ejecución de las obras, así como para garantizar una relación permanente entre los servicios interesados de los dos países y para ejercer las funciones que en este Convenio se le atribuyen, se constituirá una comisión técnica mixta luso-española.

La comisión estará compuesta por un número igual de representantes españoles y portugueses, que se fijará mediante canje de notas.

La delegación portuguesa estará presidida por el presidente de la Junta Autónoma de Carreteras. La delegación española estará presidida por el director general de Carreteras del departamento ministerial español que tenga esa responsabilidad.

La comisión estará presidida alternativamente, por períodos de seis meses, por el presidente de cada delegación. Las decisiones de la comisión se adoptarán de común acuerdo.

Los presidentes de ambas delegaciones podrán delegar todas o algunas de sus funciones en quienes consideren oportuno. La comisión también podrá delegar determinadas funciones o encomendar ciertos asuntos a grupos de trabajo restringidos de la misma comisión.

Los Gobiernos constituirán la comisión mediante canje de notas y la misma se reunirá siempre que se estime necesario a solicitud de cualquiera de las Partes.

Artículo 6

Una vez concluido el proyecto a que se refiere el artículo 3, el mismo será examinado por la comisión técnica mixta constituida de conformidad con el artículo 5 del presente Convenio, la cual remitirá a ambos Gobiernos su informe. Los dos Gobiernos darán su aprobación al proyecto y acordarán la ejecución de las obras mediante canje de notas.

Obtenido dicho acuerdo, el Gobierno Portugués convocará un concurso para la ejecución de las obras, de conformidad con su legislación.

Celebrado aquél y recibidas las ofertas, la delegación portuguesa presentará a la comisión técnica mixta las ofertas admitidas para que las analice. Efectuado el estudio, la comisión propondrá al Gobierno Portugués, de conformidad con el Gobierno Español, la adjudicación de las obras a la empresa o grupo de empresas cuya oferta se considere más conveniente.

Artículo 7

Durante la ejecución de las obras la comisión técnica mixta, o un grupo restringido de la misma, se reunirá trimestralmente con el fin de que la dirección de las obras informe a la Parte española del curso de los trabajos y de los problemas que hayan podido surgir.

El pago de la mitad del coste del proyecto, que corresponde al Gobierno Español, será efectuado por éste una vez acordada la aprobación del mismo.

Los pagos correspondientes a la mitad del coste de las obras, que competen al Gobierno Español, serán efectuados por trimestres vencidos después de que la comisión técnica mixta haya examinado y aprobado las cuentas presentadas por la delegación portuguesa.

Una vez recibida la obra, la Parte portuguesa competente procederá a la liquidación de la misma, que será presentada a la comisión técnica mixta, la cual la examinará y aprobará, o hará las observaciones que estime oportunas. Una vez aprobada la liquidación, la comisión remitirá a los Gobiernos la propuesta correspondiente y el Gobierno Español pagará al Gobierno Portugués la mitad del saldo resultante.

Artículo 8

Sin perjuicio de lo dispuesto en los artículos anteriores, los dos Gobiernos podrán acordar un régimen especial para asegurar la conservación y explotación del puente internacional, para lo cual se redactará un protocolo.

Artículo 9

Tanto en lo que se refiere a la ejecución de las obras como a las condiciones de trabajo y de seguridad en las mismas, la legislación aplicable será la portuguesa, dado que el Estado Portugués es el responsable de dicha ejecución.

Artículo 10

Cada Estado tendrá derecho a exigir e ingresar los tributos fiscales que, de acuerdo con su legislación interna y con las disposiciones del convenio en vigor para evitar la doble imposición, suscrito por ambos Estados, graven la totalidad de las operaciones de elaboración del proyecto y de ejecución de las obras, o las relacionadas con las anteriores.

En los casos no previstos en el convenio para evitar la doble imposición, ambos Gobiernos se comprometen a resolver de común acuerdo los problemas fiscales que puedan surgir en relación con la ejecución de las obras.

Artículo 11

Terminadas las obras, y con el acuerdo del Gobierno Español, las mismas serán objeto de recepción provisional por parte del Gobierno Portugués. Del mismo modo, un año después, éste procederá a su recepción definitiva.

Tras la recepción definitiva, el Gobierno Portugués hará entrega al Gobierno español de la parte del puente situada en su territorio. Hasta ese momento, el Gobierno Portugués será responsable de las obras y de su conservación. A partir de entonces, cada Gobierno se hará cargo de la conservación de la parte de la obra situada en su territorio, sin perjuicio de lo dispuesto en el artículo 8.

Artículo 12

Los contratos relativos a la elaboración del proyecto y a la ejecución de las obras se atendrán a las normas de derecho público vigentes en Portugal.

La resolución de las diferencias que puedan surgir entre la Administración Portuguesa y las empresas adju-

dicatarias de los trabajos será de la exclusiva competencia de las autoridades portuguesas.

Artículo 13

Cada Estado será propietario de la parte del puente y accesos correspondientes situados en su territorio respectivo.

La titularidad de ese derecho se regulará por el respectivo ordenamiento jurídico interno, sin perjuicio de las obligaciones internacionales correspondientes.

Artículo 14

La línea de delimitación de la frontera entre los dos Estados será trazada sobre el puente por la Comisión Internacional de Límites entre Portugal y España, de conformidad con los acuerdos internacionales vigentes entre ambos.

Artículo 15

El presente Convenio entrará en vigor en la fecha en que ambas Partes se hayan notificado el cumplimiento de las respectivas normas internas para la celebración de acuerdos internacionales.

En fe de lo cual, los representantes de los Gobiernos Español y Portugués, debidamente autorizados, firman el presente Convenio, en dos ejemplares, en lengua portuguesa y española, que son igualmente válidos a todos los efectos.

En Madrid, a 19 de noviembre de 1997.

Por la República Portuguesa:

João Cardona Gomes Cravinho, Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Por el Reino de España:

Rafael Arias-Salgado Montalvo, Ministro de Fomento.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 32/98

de 13 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 242/95, de 13 de Setembro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 93/65/CEE, do Conselho, de 19 de Julho, relativa à definição e à utilização de especificações técnicas compatíveis para a aquisição de equipamentos e de sistemas para a gestão do tráfego aéreo, apresenta, no seu anexo, a lista indicativa dos domínios que devem ser abrangidos pelas normas da Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea (Eurocontrol) a que deverão obedecer os equipamentos e os sistemas para a gestão do tráfego aéreo.

O desenvolvimento e adopção, pela Eurocontrol, do Programa Europeu de Coordenação, Harmonização e Implementação do Tráfego Aéreo (EATCHIP) tornou